

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DIEGO GARCIA)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência); a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dispõe sobre a prioridade de atendimento; e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social); para reconhecer a fibromialgia como deficiência e para garantir às pessoas acometidas atendimento prioritário e isenção de carência para benefícios previdenciários de incapacidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência); a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dispõe sobre a prioridade de atendimento; e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social); para reconhecer a fibromialgia como deficiência e para garantir às pessoas acometidas atendimento prioritário e isenção de carência para benefícios previdenciários de incapacidade.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 2º

.....

§4º As pessoas com fibromialgia são também consideradas pessoas com deficiência, atendidos os requisitos do **caput**. (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:



* C D 2 4 4 4 8 0 4 9 8 1 0 0 *

“Art. 1º

.....
§5º O disposto no caput se aplica às pessoas com fibromialgia, na forma do regulamento”. (NR)

Art. 4º O art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteite deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids), fibromialgia ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A fibromialgia, doença crônica caracterizada por dor generalizada, fadiga e outros sintomas variados, afeta milhões de pessoas ao redor do mundo, causando impacto significativo na qualidade de vida dos pacientes. No Brasil, estima-se que a prevalência dessa condição seja entre 2,5% e 4,4% da população, com uma incidência maior em mulheres do que em homens.

O reconhecimento médico e a conscientização sobre a fibromialgia têm aumentado, porém, os desafios enfrentados por esses pacientes ainda são substanciais, especialmente no que tange ao acesso a tratamentos adequados e ao suporte social e econômico necessário.



* C D 2 4 4 4 8 0 4 9 8 1 0 0 *

Além dos desafios médicos, os pacientes com fibromialgia frequentemente enfrentam dificuldades burocráticas significativas, especialmente no que diz respeito ao reconhecimento de seus direitos enquanto portadores de uma condição crônica. A luta inclui o acesso a benefícios previdenciários e a necessidade de reconhecimento social de sua condição, que muitas vezes é subestimada em sua gravidade por falta de sinais físicos evidentes.

Este Projeto de Lei pretende abordar três aspectos fundamentais para melhorar a qualidade de vida desses pacientes: 1) garantir o atendimento prioritário em serviços públicos e privados, 2) classificar a fibromialgia como uma forma de deficiência, permitindo que sejam assegurados todos os direitos previstos para pessoas com deficiência, e 3) eliminar a carência para a concessão de auxílio-doença (atual auxílio por incapacidade temporária) e aposentadoria por invalidez (atual aposentadoria por incapacidade permanente) para os diagnosticados com essa condição.

No tocante ao último aspecto, o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 1991, dispõe que, além dos casos em que o auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por incapacidade permanente são decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, as hipóteses em que o segurado “após filiar-se ao RGP, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado” também serão isentos de carência.

Apesar da clara determinação legal de atualização da referida lista, apenas foram incluídas mais duas doenças (acidente vascular encefálico agudo e abdome agudo cirúrgico), além daquelas listadas no art. 151 da Lei nº 8.213, de 1991, conforme Portaria Interministerial MTPS/MS nº 22 de 31 de agosto de 2022.¹ A fibromialgia, em face de suas características já ressaltadas, de dor generalizada, fadiga e outros sintomas variados, certamente enquadra-se no critério legal de especificidade e gravidade, e, portanto, merece

¹ Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=435893>>.



* C D 2 4 4 4 8 0 4 9 8 1 0 0 *

tratamento particularizado para fins de isenção de carência para a concessão de benefícios por incapacidade.

A implementação dessas medidas poderia reduzir significativamente os obstáculos enfrentados pelos pacientes, assegurando um acesso mais rápido e eficiente ao tratamento médico necessário e reconhecimento legal que facilite a obtenção de apoio previdenciário.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição, que visa trazer melhorias concretas para a vida de milhares de brasileiros afetados pela fibromialgia. Com esse apoio, podemos assegurar uma resposta mais justa e eficaz a essa condição debilitante, promovendo a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida.

Sala das Sessões, em _____ de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA

2024-5426



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244480498100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia



* C D 2 4 4 4 8 0 4 9 8 1 0 0 *